

Parecer Jurídico

Termo de fomento entre o Município e a Associação Corpo de Bombeiros Voluntários de Carlos Barbosa. Plano de Trabalho que estabelece mútua cooperação, com vistas a estabelecer uma parceria para traçar e executar ação eficaz tendente a evitar ou minimizar a ocorrência de danos ambientais em decorrência de acidentes. Inexigibilidade de Chamamento Público. Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Parecer favorável.

Trata-se, na espécie, de processo administrativo que visa a formalização de termo de fomento entre o Município e a Associação Corpo de Bombeiros Voluntários de Carlos Barbosa, inscrita no CNPJ sob nº 07.071.149/0001-00.

O objeto da referida parceria é estabelecer mútua cooperação na execução de uma linha de ação, para que se possa evitar ou ao menos minimizar, o quanto possível, a ocorrência de danos ambientais em decorrência de acidentes.

O presente feito foi instruído com os seguintes documentos, dentre outros: **(i)** ata de deliberação do Conselho Municipal do Meio Ambiente **(ii)** plano de trabalho proposto pela OSC; **(iii)** parecer jurídico prévio à inexigibilidade de Chamamento Público; **(iv)** documentos, declarações e certidões da entidade; **(v)** justificativa subscrita pelo Secretário da pasta.

Eis o breve relatório. Passa-se à análise jurídica.

A parceria que se busca realizar no caso em tela está sujeita aos ditames da Lei nº 13.019/2014.

Ao tratar sobre o plano de trabalho, o artigo 22 da Lei nº 13.019/2014 prescreve:

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

O dispositivo ora transcrito traça os elementos mínimos que devem constar no plano de trabalho.

No caso em tela, a entidade propôs o Plano de Trabalho contemplando a finalidade, o cronograma de execução das metas, a descrição das ações, o plano de aplicação dos recursos financeiros, o cronograma de desembolso, a estimativa da despesa e o modo e periodicidade da prestação de contas.

A parceria entre o Município e a OSC tem como objetivo a execução de ações de prevenção de danos ambientais, consubstanciados em vazamentos de produtos químicos na natureza.

O interesse público se encontra devidamente comprovado na justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

A Lei nº 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil. Ao apresentar o conceito dessas, o artigo 2º, I, do diploma legal preceitua o seguinte:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

O estatuto social juntado ao processo indica que a pessoa jurídica a ser beneficiada com o termo de fomento é uma associação sem fins econômicos e lucrativos. Ao que se verifica, a pessoa jurídica atende aos requisitos impostos pela legislação, podendo se valer dos institutos previstos na Lei nº 13.019/2014.

A Lei nº 13.019/2014 estabelece que, como regra, deverá ser realizado procedimento de chamamento público, a fim de que haja seleção de entidade a ser beneficiada com a parceria a ser realizada. Em alguns casos, no entanto, o procedimento seletivo é inexigível.

Será considerado inexigível o chamamento público quando se verificar inviabilidade de competição. Nesse sentido, é o que se extrai do contido no artigo 31 da Lei nº 13.019/14:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no [inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), observado o disposto no [art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

No caso em tela, a Corporação Corpo de Bombeiros Voluntários é a única entidade do Município que atende incêndios e demais acidentes, sendo, assim, aplicável o artigo 31, II, da Lei nº 13.019/21, de modo a tornar inexigível a realização de procedimento de chamamento público.

O artigo 33 da Lei nº 13.019/14 estabelece o que deve constar nas normas de organização interna das organizações que pretendem celebrar parcerias. O artigo 34, por outro lado, determina quais documentos deverão ser apresentados.

Observa-se que foram atendidos os requisitos constantes na lei aplicável à espécie, tendo sido apresentados os documentos exigidos pela Lei nº 13.019/2014.

Diante do exposto, pode-se asseverar que o processo de inexigibilidade de chamamento público se mostra formalmente adequado, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais, opinando-se, dessa maneira, pela **viabilidade jurídica** da realização do termo de fomento entre as partes.

É o parecer.

Carlos Barbosa, 14 de agosto de 2024.

Sonáli Chies Aguzzoli

Assessora Jurídica

OAB/RS nº 49.681